

Guia Prático:

Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

11



GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Direito Humano à Alimentação Adequada e à Posse da Terra



JUNHO DE 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G943 Guia prático: como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação ao nível nacional e subnacional – o caso do Brasil / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. -- Brasília : Presidência da República, 2026.

v.

v. 1. Direito à alimentação e mercados alimentares – v. 2. Direito humano à alimentação adequada e agroecologia: soberania alimentar, sustentabilidade e justiça socioambiental – v. 3. Direito humano à alimentação adequada e políticas de proteção ao consumidor – v. 4. Direito à alimentação e participação social na tomada de decisões políticas – v. 5. Alimentação e proteção social – v. 6. Direito humano à alimentação e direitos dos povos indígenas – v. 7. Direito à alimentação adequada e políticas para pequenos produtores de alimentos – v. 8. Direito humano à alimentação e a água, pescadores e oceanos – v. 9. Direito à alimentação e economia solidária – v. 10. Direito à alimentação e igualdade de gênero – v. 11. Direito humano à alimentação adequada e à posse da terra – v. 12. Direito humano à alimentação e alimentação escolar.

ISBN 978-65-86360-29-5

1. Direitos humanos. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentação. 4. Participação social. I. Brasil. Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

CDU 342.7:612.39(81)

Com o apoio de:



SECRETARIA-GERAL



em virtude de decisão
do Bundestag Alemão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Guilherme Castro Boulos

Ministro de Estado

Secretário-Geral do Consea

Josué Augusto do Amaral Rocha

Secretário-Executivo

PRESIDÊNCIA DO CONSEA

Elisabetta Recine

Presidenta do Consea

SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA

Marília Mendonça Leão

Secretária-Executiva

Elaine Martins Pasquim

Coordenadora-Geral

ELABORAÇÃO E REDAÇÃO

Cilídia Barbosa de Souza

Elaine Martins Pasquim

COLABORAÇÃO

Alfredo da Costa Pereira Júnior

Ana Maria Thomas Maya Martins

Marília Gabrielly Peixoto Souza

Glenn Massakazu Makuta

Inês Rugani Ribeiro de Castro

Lívio Sérgio Dias Claudino

COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE CONCEPÇÃO E TRADUÇÃO PARA O INGLÊS

Elisabetta Recine

Presidenta do CONSEA

Martin Wolpold-Bosien

**Assessor Sênior de Políticas no Instituto Alemão
para os Direitos Humanos (2023-2025)**

Esta publicação contou com o apoio do Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD), um instrumento de cooperação voltado para a troca de conhecimentos sobre políticas agrícolas e ambientais, com base em um Memorando de Entendimento assinado pelo Ministério Federal da Agricultura, Alimentação e Identidade Regional (BMLEH), pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

 contato@apd-brasil.de  www.apdbrasil.de  [APD Brasil Alemanha](https://api.whatsapp.com/channel/00291111111111111111)  [APD Brasil Alemanha](https://www.linkedin.com/company/apd-brasil-alemanha)

Por meio do:



DIÁLOGO AGROPOLÍTICO
APD | BRASIL · ALEMANHA

Implementado por:



GFA
CONSULTING GROUP
Mandatário do BMLEH
Escritório de Berlim



IAK
AGRAR CONSULTING

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Apoio Institucional

O Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD, por sua sigla em alemão) forneceu apoio para a diagramação da coleção.

Coordenação do design editorial

Diálogo Agropolítico Brasil – Alemanha: Gleice Mere, Alexander Borges Rose e Carlos Alberto dos Santos

Design editorial: Scriptorium Design Editorial – Kenia de Aguiar Ribeiro e Beatriz Gomes

Ilustração das capas: Beatriz Gomes

✉ seconsea@presidencia.gov.br

🌐 www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea



SUMÁRIO

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	11
EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL.....	15
PRINCIPAIS DESAFIOS	21
PODER CORPORATIVO.....	24
RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE.....	26
PARTICIPAÇÃO SOCIAL	27
FINANCIAMENTO.....	29

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**Guia prático: Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil**

**1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS
ALIMENTARES**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E AGROECOLOGIA:
SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE
E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- FINANCIAMENTO

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

APRESENTAÇÃO

O BRASIL FRENTE À FRENTE COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está no centro das disputas contemporâneas sobre equidade, justiça, soberania e democracia. Não se trata apenas de prover o acesso à alimentos e/ou refeições, mas garantir entre outros, que terra e território, água, saúde, cultura alimentar, abastecimento são dimensões indissociáveis de um direito fundamental que sustentam a cidadania e devem ser garantidos por políticas públicas.

O Brasil, em 2010, inscreveu esse direito no texto constitucional e tem construído políticas públicas pioneiras de segurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma conquista coletiva, resultante de décadas de mobilização social, produção acadêmica, construção institucional e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Esse acúmulo se expressa em um conjunto de instrumentos legais, tratados, resoluções e pactos que reconheceram o DHAA em diretriz jurídica, política e ética.

Hoje, esse arcabouço não é apenas referência para o país: tornou-se exemplo concreto, capaz de inspirar governos, instituições e sociedade civil. Em um contexto global de instabilidade geopolítica, crises ambientais e profundas desigualdades, a efetivação do direito à alimentação não pode ser tratada como mera escolha administrativa. É dever constitucional e imperativo moral. A fome, o desmatamento, a insegurança hídrica e o modelo agroalimentar excludente e adoecedor são expressões de um mesmo sistema que continua violando direitos e destruindo vidas.

Brasil tem a responsabilidade de manter e aprofundar seus marcos normativos. Isso implica avançar em políticas públicas, aprofundar a democracia participativa, proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurar a agroecologia como horizonte possível e enfrentar interesses que pretendem reduzir o alimento à mercadoria e a soluções superficiais.

O conjunto existente de instrumentos normativos internacionais relacionados ao DHAA tem sido fundamental para orientar as políticas públicas brasileiras sobre como utilizar abordagens baseadas em direitos humanos nos níveis nacional e subnacional. Este guia apresenta uma visão geral de como as políticas públicas de grande relevância para a concretização do DHAA no Brasil se conectam com os instrumentos internacionais adotados pela ONU e por órgãos regionais como parte do marco normativo avançado sobre o DHAA, como esses instrumentos podem ser utilizados para políticas eficazes de combate à fome e à má-alimentação, à garantia de alimentação saudável e como se relacionam com áreas-chave como participação social, responsabilização, poder corporativo e finanças.

Sistematizar os instrumentos fundamentais que sustentam o DHAA internacional e nacionalmente, relacioná-los a políticas públicas em ação e identificar desafios não é um exercício burocrático. É um ato político. É sustentar que direitos não podem ser suprimidos, reduzidos ou negociados. É reafirmação de pertencimento a uma história que avança quando o Estado assume seu papel e quando a sociedade civil participa, cobra, propõe e transforma.

O DHAA é mais do que uma previsão constitucional: é a expressão de um pacto social. Um pacto que não admite retrocessos e que exige vigilância, compromisso e coragem para enfrentar o presente com horizonte de futuro.

Consea Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹ – O direito de propriedade expresso no artigo 17 consagra esse direito como fundamento da dignidade e da liberdade. Dispõe que: I. Toda pessoa, tanto individual como coletivamente, tem direito à propriedade; II. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Esse dispositivo reconhece a propriedade não apenas como um bem material, mas como expressão da autonomia pessoal e da participação social. Ao garantir que o indivíduo possa possuir bens, sozinho ou coletivamente, reflete o entendimento de que a propriedade é instrumento de segurança, estabilidade e liberdade. Na mesma toada o inciso segundo impõe limite essencial: a vedação da privação arbitrária, isto é, o Estado só pode restringir o direito de propriedade mediante fundamento legítimo,

1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

com respeito ao devido processo legal e, quando for o caso, mediante indenização justa. Na contemporaneidade, a leitura desse dispositivo é ampliada para incluir formas coletivas e comunitárias de propriedade, como territórios tradicionais e bens comuns, reforçando o princípio de que a posse e o uso da terra devem atender a função social humana, não puramente econômica.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)², promulgado através do Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992 é reconhecido especialmente no direito à autodeterminação dos povos, no uso livre de seus recursos naturais e no direito a um padrão de vida adequado. Esse dispositivo abrangem o acesso à terra e aos seus recursos como elementos fundamentais para garantir os meios de subsistência das populações, assegurando, assim, a realização efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados no Pacto. Apesar de não mencionar explicitamente o direito à terra, a proteção da posse e do território está explicitamente reconhecida em outros em outros dispositivos do Pacto, especialmente nos artigos 6,7, 12 e 15. Numa interpretação acurada dos artigos 1º e 11º do PIDESC, evidencia-se a interdependência entre o direito dos povos à autodeterminação e o direito humano à alimentação. A liberdade de um povo para decidir, de forma soberana, sobre seus recursos naturais e formas de organização econômica constitui condição essencial para assegurar a soberania alimentar e a efetividade dos direitos sociais. De modo correlato, a garantia do direito à alimentação adequada fortalece a autonomia coletiva, contribuindo para a consolidação dos processos de autodeterminação, sobretudo entre comunidades que dependem diretamente do território e de seus recursos para sua sobrevivência física, social e cultural. Ainda, é parte da definição de direito à alimentação do **Comentário Geral nº12**³ do Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais (CDESC) sobre o artigo 11 do PIDESC que aborda o que significa “acesso a alimentos adequados ou aos meios para sua aquisição”. **Comentário Geral nº26 do CDESC sobre Terra e direitos econômicos, sociais e culturais**⁴ trata das obrigações dos Estados-membros sob o PIDESC

2 Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Consulta: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

3 Comentário Geral nº12: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1219995-general-comment-no-12-right-adequate-food><https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1219995-general-comment-no-12-right-adequate-food>

4 Comentário Geral nº26 disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec12gc26-general-comment-no-26-2022-land-and>

quanto a temas como acesso à terra, reforma agrária e políticas de terra, remoções forçadas, participação e não discriminação.

Convenção nº 169 da OIT⁵ – Ratificada pelo Brasil em 2002 e internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova perspectiva sobre o direito de propriedade, especialmente no que se refere aos povos a proteção dos Direitos dos Povos indígenas, Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais. Tradicionalmente, o direito de propriedade é garantido pelo artigo 5º, Inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, condicionando, porém, ao cumprimento da Função social (art.5º, XXIII, e art. 186 da CF). A Convenção nº 169 amplia essa concepção ao reconhecer que a propriedade não se restringe à dimensão individual e patrimonial, mas inclui o vínculo coletivo e cultural que determinados povos mantem com seus territórios. O artigo 14 da Convenção determina que os Estados reconheçam aos povos interessados os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, devendo adotar medidas para garantir o acesso às áreas necessárias à sua subsistência e a preservação de seus modos de vida. Assim, o conceito de propriedade passa a abranger o território enquanto espaço de existência social, cultural e espiritual e não apenas como econômico. Na prática jurídica, essa concepção amplia sua aplicabilidade nas políticas de demarcação de terras indígenas e de titulação quilombolas, bem como nas decisões judiciais que envolvem conflitos fundiários. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a força normativa da Convenção 169, tem afirmado que o direito de propriedade tradicional possui natureza coletiva e imprescritível, estando protegido pelo princípio da dignidade humana e pela função social da terra. Além dessa interpretação, há de considerar a consulta previa, livre e informada, prevista no artigo 6º do mesmo dispositivo, tornou-se instrumento jurídico essencial para legitimar medida administrativas ou legislativa que possa afetar a propriedade ou o uso tradicional da terra por essas comunidades. Tal inobservância configura violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro e pode acarretar a nulidade dos atos estatais. Com força de lei interna, a aplicação da Convenção 169 no âmbito do direito à terra representa uma evolução ao reconhecer formas coletivas, culturais e sustentáveis de posse e domínio, compatíveis com a função social da propriedade e com valores constitucionais de justiça, igualdade e plura-

5 Convenção nº169 da OIT. Consulta: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>

lismo étnico-cultural. Essa interpretação contemporânea reafirma que a propriedade, mais que um direito individual, é também um instrumento de inclusão social.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (2018) ⁶ – Embora sejam **voluntárias e não vinculantes juridicamente**, essas diretrizes têm

alto valor normativo e político, sendo reconhecidas por diversos países como referência para a **governança justa e equitativa dos recursos naturais**, os capítulos 4, 6, 7, 10 e 17 tratam especificamente do direito à posse da terra, enquanto o artigo 15 trata do direito à alimentação e a soberania alimentar. Mesmo o Brasil sendo signatário de tratados de direitos humanos, não incorporou a declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses ao ordenamento jurídico, o que na verdade gera contradição ao recomendar a sua adoção e o cumprimento de seus direitos, diante das violações históricas no campo. Apesar da sua participação na construção, o país se absteve da votação em 2018, sob a alegação de que o texto estava pronto, o que motivou críticas de organizações da sociedade civil e de parlamentares. O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) solicitou aos tribunais de justiça local a divulgação da recomendação nº 5 de 05 de junho de 2025, que sugere a adoção das providências necessárias para o cumprimento dessa Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Camponeses.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) ⁷ adotada em 2007, é um marco internacional que reconhece os direitos coletivos dos povos indígenas, como a autodeterminação, o direito às terras tradicionais e o consentimento livre, prévio e informado. Embora não seja juridicamente vinculante, ela orienta legislações, decisões judiciais e políticas públicas, promovendo justiça e reparação histórica. No Brasil, essa Declaração serve para reforçar a importância da demarcação de terras e da proteção dos modos de vida indígenas. Sua efetivação depende do reconhecimento da autonomia indígena e do respeito à diversidade cultural.

6 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas (2018). Consulta: <https://brasil.un.org/pt-br/82026-bachelet-elogia-novo-documento-para-prote%C3%A7%C3%A3o-de-trabalhadores-rurais>

7 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP 2008). Consulta: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf

Diretrizes voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais (VGGT)⁸ no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, aprovadas pela FAO em 2012, orientam os países a garantirem o acesso justo a terra e aos recursos naturais como base para a segurança alimentar e a realização dos direitos humanos. Elas defendem a proteção dos direitos de posse legítimos, a participação social, o consentimento livre, prévio e informado e a prioridade para grupos vulneráveis, como povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Mesmo não funcionando como Leis, as DVGT servem como ferramenta fundamental de embasamento teórico na promoção da equidade, da justiça social e da sustentabilidade na Governança fundiária.

Diretrizes voluntárias para apoiar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, criadas pela FAO em 2004⁹ elas orientam os Estados a garantirem, por meio de **políticas públicas coordenadas e estruturadas**, o acesso regular, seguro e digno à alimentação. Baseadas em princípios de direitos humanos, elas reforçam que combater a fome e a má nutrição é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, e não um ato de caridade, devendo envolver ações como apoio à agricultura familiar, proteção social e participação da sociedade civil.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Diferentemente de outros direitos, o direito agrário brasileiro possui uma legislação antiga, marcada por sua origem no período imperial e por sucessivas reformas ao longo do século XX. Embora a Constituição de 1988 tenha reafirmado princípios fundamentais como a função social da propriedade e a justiça social, a prática revela uma distância considerável entre o texto normativo e a realidade. A estrutura fundiária continua marcada pela extrema concentração de terras, pela lentidão dos processos de regularização e pela fragilidade das políticas de democratização do acesso à terra. O caráter híbrido do direito agrário entre normas históricas e demandas contemporâneas, expõe suas contradições: ao tempo em que invoca sustentabilidade, equidade e produção de alimentos saudáveis, ainda convive

8 Diretrizes voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais (VGGT)

9 Diretrizes voluntárias para apoiar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, criadas pela FAO em 2004. Consulta: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/ed136ed7-338c-4cca-8e43-476b2c3c89f4/content>

com a prevalência de um modelo agroexportador que prioriza commodities em detrimento da agricultura familiar e do Direito a Alimentação Adequada (DHAA). Nessa perspectiva, o direito agrário brasileiro, embora possua potencial para ser um instrumento de transformação social, permanece em grande medida capturado por interesses que limitam sua função de garantir efetivamente a segurança alimentar e nutricional para toda a população.

A **Constituição de 1988**, em seus artigos 184 a 191, trata expressamente da reforma agrária, da função social da propriedade rural e da política agrícola:

- i. Função social da propriedade rural (art. 5º, XXIII e art.186);
- ii. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com pagamento em Título da Dívida Agrária - TDA (art.184);
- iii. Improdutividade como critério para a desapropriação (art.185);
- iv. Garantia de assistência técnica, crédito e infraestrutura às famílias assentadas (art.189);
- v. Reconhecimento de posse mansa e pacífica como título de domínio (art.191).

Lei 4.504/1964 - Estatuto da Terra - Regula os direitos e obrigações sobre os imóveis rurais, para fins de Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

- i. Artigo 1º, § 1º, estabelece o conceito de Reforma Agrária como conjunto de medidas que visem a promoção de melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, afim de atender aos princípios de justiça social e aos aumentos de produtividade
- ii. Artigo 2º que assegura a todos a oportunidade de acesso a propriedade da terra, condicionando esse direito o cumprimento da função social.

Lei nº 4.947/1966 - criada como complemento ao Estatuto da Terra, busca garantir o cumprimento da função social da propriedade rural no Brasil. Esta Lei serve como base para a fiscalização, desapropriação e regularização fundiária, além de contribuir na modernização do cadastro rural e na promoção da justiça agrária no país, em especial na definição de procedimentos descentralizados para planejamento e execução da reforma agrária, relações fundiárias de gestão, posse, uso da terra. Prevê penalidades, para proprietários que descumprem tais normas. Atualizada pela Lei nº 10.267/2001, tornou obrigatório o geor-

referenciamento dos imóveis rurais assegurando maior precisão na prevenção de conflitos fundiários. Ainda, a 10.164/2000 trata da regularização fundiária nas áreas de fronteira.

Lei nº 5.868/1972 - Dispõe sobre cadastro de imóveis rurais, ampara as revisões gerais de cadastro de imóveis em todo o país para fins de tributação, geração e alimentação dos dados junto a fazenda pública. Ela que determina as isenções e obrigatoriedades do Imposto Territorial Rural – ITR.

Lei nº 6.383/1976 conhecida como Lei da Ação Discriminatória, por estabelecer procedimentos para a discriminação de terras devolutas da União, define quais as terras são de propriedade da União e quais são de domínio particular. Ela também, disciplina o processo discriminatório administrativo instaurado pelo órgão executor. Sua aplicabilidade principal se dá no controle do parcelamento do solo rural, exige do INCRA a autorização para evitar a fragmentação desordenada da terra. É um instrumento do ordenamento fundiário, garantindo as unidades rurais respeitem critérios mínimos de viabilidade econômica e a função social da propriedade. Além de proteger contra loteamentos irregulares, a lei garante segurança jurídica nas transações, contribui para a regularização fundiária e fortalece a política agrária, especialmente no combate à especulação imobiliária e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Decreto nº 3.365/1941 (e atualizações) regulamenta a desapropriação por utilidade pública permitindo que o poder público, em nome do interesse coletivo, retire a propriedade de um bem particular, mediante indenização justa, prévia e em dinheiro. Ele disciplina o processo de desapropriação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante declaração formal de utilidade pública, regula ainda, o processo judicial, incluindo a emissão de posse provisória após depósito de indenização estimada pelo expropriante. Esse marco normativo foi atualizado por legislações posteriores, como a Lei nº 14.620/2023, que trouxe regras específicas para a desapropriação destinada a fins habitacionais no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e pelo Decreto nº 13.867/2019 que passou a admitir a utilização de mediação e arbitragem para definição dos valores indenizatório na desapropriação por interesse público conforme dispõe o art.10-B, caput do próprio decreto.

Decreto nº 433/1992 trata-se de uma norma regulamentadora que estabelece os procedimentos administrativos para a execução dos programas de Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrário, sob a responsabilidade do INCRA. Ele detalha como o órgão

deve conduzir a identificação das terras a serem desapropriadas, o processo de desapropriação, o assentamento das famílias e o acompanhamento pós-assentamento. Autoriza o Instituto Nacional de Terra, Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais por meio de compra e venda, destinado a implementar projetos de Reforma Agrária. Em especial quando há conflitos e tensão social a aquisição é o meio rápido e eficaz. Além disso, estabelece critérios para a seleção dos imóveis com requisitos indispensáveis como qualidade do solo, recursos hídricos e via de acesso e etc. Determina ainda que a compra e venda seja realizada “ad mensuran” obedecendo a legislação civil, e veda a aquisição de imóveis inadequados ao propósito da Reforma Agrária.

Lei Complementar nº 76 de 6 de julho de 1993, institui o procedimento judicial especial do rito sumário para a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária. De competência exclusiva da União, esse processo deve ser presidido por Decreto presidencial que declare o imóvel como de interesse social. A ação judicial tem prazo de dois anos para ser ajuizada a contar da publicação do decreto. Essa norma veio para dar celeridade à execução do processo de reforma agrária, assegurando a destinação de terras improdutivas ao cumprimento da função social expressa na Constituição.

Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), instituído pela Portaria interministerial MDA/SG-PR/MAPA/MDS/MMA/MS/MCTI nº 7, de 15.10.2024, constitui-se em instrumento de operacionalização da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, além de instrumento de monitoramento, avaliação e controle social das ações ali organizadas. Um de seus objetivos é “garantir o acesso à terra e aos territórios socioambientalmente protegidos como condição para promover o etnodesenvolvimento dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, das comunidades quilombolas e dos assentados da reforma agrária e da agricultura familiar”.

Lei nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e estabelece as diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). Há ainda o **Plano Brasil Sem Fome** que constitui um instrumento com metas, a serem revisadas anualmente, e cujas ações deverão ser incorporadas ao III Plansan, o qual abará um conjunto amplo de medidas voltadas a todas as dimensões da segurança alimentar e nutricional. O **III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan)** em seu anúncio 3, apresenta a Estratégia Intersetorial 1: “Garantia de acesso à terra, regularização fundiária para as populações rurais e urba-

nas acesso à terra”. Esta estratégia abrange um conjunto de programas e ações voltados à garantia do acesso à terra, por meio de ações pautadas na reforma agrária, no crédito fundiário e na regularização fundiária.

Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, conhecido como Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil, voltado a trabalhador sem-terra ou com pouca terra, funciona por meio da aquisição de terras via financiamento público. A lei criou o Fundo de Terra e da Reforma Agrária – Banco da Terra, com o objetivo de financiar a aquisição de terras e a infraestrutura em assentamentos rurais. O acesso ao financiamento exige comprovação de experiência rural, pode ser individual ou coletivo e conta com um prazo de até 35 anos para pagamento. Recursos do Fundo provêm de fontes diversas, como títulos da dívida agrária, doações e Orçamento público da União. A gestão é descentralizada a qual permite a participação do Estados, Distrito Federal, municípios e dos Conselhos de Desenvolvimento Rural sustentável.

Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) – executado pelo INCRA, promove o acesso à terra para famílias sem-terra por meio da desapropriação de grandes propriedades. A chamada lei de acesso à terra refere-se a um conjunto de dispositivos constitucionais e infralegais que garantem o direito à terra no Brasil, especialmente para populações vulnerabilizadas. A constituição de 1988 assegura que a propriedade rural deve cumprir a sua função social, e leis como a Lei complementar nº 76/1993 e a Lei nº 8.629/1993 regulamentam a reforma agrária. Esta última estabelece em seus artigos:

- i. Art 2º que a propriedade rural que não cumprir a função social prevista na Constituição Federal, é passível de desapropriação.
- ii. Art. 6º define propriedade produtiva, explorada econômica e racionalmente, conforme grau de utilização da terra e grau de eficiência na exploração.
- iii. Art. 19-A define critérios de classificação para candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), criado por meio da Lei nº 11.947/2009 e do Decreto nº 7.352/2010, é uma política pública criada em 1998, voltada à garantia do acesso à educação para populações do campo, em especial os assentados e assentadas da Reforma Agrária. Coordenado pelo INCRA, em parceria com as universida-

de, institutos federais e movimentos sociais, o programa oferece cursos de alfabetização, ensino fundamental, médio, técnico e superior, com metodologia que respeita os saberes do campo através da pedagogia da alternância. Programa de extrema importância, pois fortalece a ideia de um campo com sucessão rural mantendo adultos e jovens no campo.

Cadastro Ambiental Rural e Regularização Ambiental (CAR) - criado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) com o objetivo de integrar informações ambientais e promover a regularização ambiental. Vincula a regularização fundiária à sustentabilidade ambiental, impactando diretamente a posse da terra.

Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) – executado pelo INCRA, a assistência é destinada aos assentados e assentadas da reforma agrária, e tantos outros. A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Essa lei visa promover o desenvolvimento rural sustentável, com foco na agricultura familiar e na reforma agrária, por meio da assistência técnica e extensão rural.

DECRETO Nº 3.991/ 2001, dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Lançado anualmente, o Pronaf tem por finalidade promover o desenvolvimento rural sustentável, ampliando a capacidade produtiva, gerando ocupação e elevando a renda das famílias agricultoras. Entre suas modalidades, destacam-se as linhas Pronaf A (Investimento) e Pronaf A/C (Custeio), voltadas ao atendimento de assentados da reforma agrária, beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário, povos indígenas e comunidades quilombolas.

Programa Terra da Gente - instituído pelo Decreto nº 11.995/2024 é um instrumento voltado para a aquisição de imóveis rurais destinados à reforma agrária. Prevê a obtenção de imóveis rurais e a coordenação de ações que assegurem sua disponibilização para assentamentos. Sua dimensão não se limita à desapropriação, mas envolve mecanismos de gestão patrimonial, de arrecadação e até de destinação de imóveis vinculados à dívida ativa da União. Prevê a cooperação federativa para o reconhecimento de territórios tradicionais ao oferecer um arranjo institucional colaborativo, envolvendo a União, estados e municípios. O Programa inclui entre seus objetivos a promoção da paz no campo, reconhecendo que destinação adequada da terra, a regularização fundiária e a inclusão social de comunida-

des rurais e tradicionais são essenciais para prevenir e mediar conflitos agrários; articula reforma agrária, gestão patrimonial, combate a dívida ativa e reconhecimento de direitos territoriais. Por ser recém-criado, ainda enfrenta resistência, especialmente por parte dos bancos, devido à burocracia, ao desconhecimento da legislação e à limitada aplicabilidade prática das normas.

PRINCIPAIS DESAFIOS

Apesar do arcabouço jurídico robusto existente envolvendo as duas temáticas, a garantia de implementação do direito humano à alimentação adequada e do direito à posse da terra enfrentam diversos desafios, que são estruturais, políticos, jurídicos e sociais. A concentração fundiária no Brasil constitui fenômeno histórico-estrutural, caracterizado por elevada desigualdade no acesso à terra e pela prevalência de grandes propriedades em detrimento da função social da propriedade, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988.

O Censo Agropecuário de 2017 (IBGE) identificou que 1% dos estabelecimentos rurais detém aproximadamente 47% da área total ocupada no território nacional, ao passo que a agricultura familiar, embora represente cerca de 77% dos estabelecimentos rurais, ocupa menos de 25% da área total. O Índice de Gini da estrutura fundiária brasileira permanece superior a 0,8, o que expressa uma das mais elevadas concentrações fundiárias do mundo.

A estrutura fundiária brasileira apresenta desigualdade histórica, marcada pela elevada concentração de terras e persistentes conflitos agrários, em afronta aos princípios constitucionais da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, 184 e 186 da CF/88) e do reconhecimento dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais (arts. 68 do ADCT e 231 da CF/88). Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) nos últimos dez anos o crescimento geral dos conflitos no campo foi de 57% entre 2014 e 2024 com forte acentuação a partir de 2017. Em 2014, foram registrados 2.185 casos, atingindo o maior índice desde de 1985. O estudo demonstra que a violência também aumentou: as ameaças de morte cresceram 24%, enquanto as tentativas de assassinatos chegaram a 43%, superando o maior patamar da década. Neste cenário, aproximadamente 900 mil famílias impactadas em 2024. Conflitos que tiveram como eixo principais foram: Terra (78%), Água (10,4%) e trabalho (6,3%), ambos ocorridos no campo.

Todavia, apesar dos desafios, há diversos assentamentos da reforma agrária no Brasil considerados bem-sucedidos, seja pelo fortalecimento da produção agrícola, seja pela organização comunitária e pela melhoria das condições de vida das famílias. São exemplos:

Assentamento Aprisco da Serra (município de Petrolina/PE) – Localizado no semiárido, desenvolveu tecnologias de convivência com a seca, como cisternas de captação de água e manejo eficiente de irrigação. Caso de sucesso na articulação de políticas públicas e produção de hortaliças, frutas e pequenos animais.

Assentamento Normandia cravado no município de Caruarú/PE – exemplo de organização social e política, educação popular e agroecológica. Produção diversificada com base agroecológica, organizam feiras e circuitos curtos de comercialização.

Assentamento Mario Lago localizado no Município de Ribeirão Preto/SP – Destaca-se na organização comunitária, Produção organiza e agroecológica, produção direcionada a merenda escolar do município.

Assentamento contestado localizado no município de Lapa/PR – Com alta preservação ambiental e produção de transição agroecológica, é reconhecido pela produção de alimentos saudáveis, integra redes de comercialização solidaria e feiras agroecológicas. É referência em práticas sustentáveis, conciliando produção agrícola com a preservação da biodiversidade, fornece alimentos à merenda escolar do município.

Assentamento Itamarati município de Ponta Porã/MS – Com produção diversificada de grãos, gado leiteiro e hortaliças sua organização coletiva articula forte presença de programas como PAA e PNAE.

Quilombo Kalunga (GO) – Localizado na região da Chapada dos Veadeiros, caracteriza-se pela produção diversificada (milho, feijão, mandioca, agroindústria de rapadura) e pelo manejo sustentável do Cerrado. Sua sólida organização comunitária, baseada no associativismo, viabiliza práticas de educação, turismo comunitário e preservação ambiental, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

Quilombo do Campinho da Independência (Paraty/RJ) – Reconhecido por sua forte organização coletiva, articula produção agrícola, cultura e geração de renda, destacando-se no turismo de base comunitária e na gastronomia quilombola. Sua experiência exemplifica a conjugação entre tradição cultural e inovação econômica, expressando os valores protegi-

dos pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal que reconhecem e protegem as manifestações das culturas afro-brasileiras, conferindo centralidade à preservação da memória social e do patrimônio cultural.

Quilombo Ivaporunduva (Vale do Ribeira/SP) – Uma das comunidades quilombolas mais antigas do país, referência na produção e comercialização de bananas orgânicas por meio de sistemas cooperativos. Também se notabiliza pela defesa territorial e atuação jurídica e política, consolidando sua legitimidade como sujeito de direitos coletivos, conforme previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que assegura o direito de propriedade definitiva às comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras. e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito dos povos tribais e tradicionais à consulta prévia, livre e informada.

Quilombo Frechal (Mirinzal/MA) – Titulado em 1995, constitui uma Reserva Extrativista Quilombola (Resex), que articula direitos territoriais com a preservação ambiental. Destaca-se no cultivo de arroz e mandioca, na agroindústria da farinha e no manejo comunitário do babaçu, práticas que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (art. 186, CF/88) e ao dever de proteção ambiental (art. 225, CF/88).

Quilombo Conceição das Crioulas (Salgueiro/PE) – Apresenta notável protagonismo das mulheres quilombolas na economia solidária e na produção agroecológica. Desenvolve práticas de educação diferenciada, com valorização da história e da cultura afrodescendente, em consonância com os artigos 205 e 210, §2º, da Constituição, que asseguram o direito à educação pautada no respeito à diversidade cultural.

PODER CORPORATIVO

O agronegócio brasileiro tem forte influência nas decisões do Congresso, que tende a promover leis favoráveis a este segmento e desfavoráveis a segmentos sociais vulnerabilizados, dificultando a reforma agrária e a demarcação de territórios tradicionais. Grandes empresas e fundos de investimento controlam o acesso à terra e aos insumos agrícolas, promovem o avanço de monoculturas e impactam comunidades e o meio ambiente. Essa atuação é sustentada por uma narrativa falaciosa que associa o agronegócio à segurança alimentar, enquanto exclui pequenos agricultores, marginaliza modos de vida tradicionais e valoriza um sistema alimentar que explora a terra e adoecce a população. Projetos de Leis que se aprovados fortalecerão muito o agronegócio:

PL 16/2025 permite aos estados regularizar terras da reforma agrária – Este Projeto de Lei, é inconstitucional, pois invade competência privativa da União para conduzir a política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal. Além disso, ao transferir aos estados a prerroga-

tiva de regularização de terras, cria-se um ambiente favorável a captura institucional por interesses locais, beneficiando grandes proprietários de terras, que passam a negociar diretamente com governos estaduais. Essa dinâmica fragiliza os mecanismos de controle, desvirtua o princípio da função social da propriedade e compromete a efetividade da reforma agrária enquanto política pública de justiça social e de democratização do acesso à terra.

PL 2502/2024 veda a desapropriação de propriedades produtivas; Este Projeto de Lei suprime, na prática, a obrigatoriedade constitucional do cumprimento da função social da propriedade insculpido nos artigos 5º, XXIII, 184 e 186 da Constituição Federal de 1988, ao propor a manutenção da tutela do direito de propriedade independentemente de a terra ser produtiva ou improdutiva. Tal medida descaracteriza o princípio estruturante da ordem econômica e social brasileira, fragiliza os instrumentos jurídicos da reforma agrária e contribui para a perpetuação da concentração fundiária, em afronta direta ao interesse

público e aos direitos fundamentais vinculados ao acesso à terra, a justiça social e a soberania alimentar.

PL4564/2024 que proíbe novas desapropriações para reforma agrária - O referido Projeto de Lei propõe a suspensão, por prazo indeterminado, de qualquer processo de desapropriação de terras, o que configura afronta direta ao princípio da função social da propriedade (art. 5ºXXIII, 184 e 186 da CF/88). Ao paralisar um dos principais instrumentos da política de reforma agrária, a medida favorece objetivamente a perpetuação da concentração fundiária e a proteção do latifúndio improdutivo, em desacordo com os compromissos constitucionais de promoção da justiça social, da redução das desigualdades regionais e da efetivação do direito humano a alimentação adequada.

PL 4.497/2024 altera as regras para a regularização de imóveis rurais - altera a Lei de registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e a Lei nº 13.178/2015 para flexibilizar a ratificação de registros de imóveis rurais em terras públicas localizadas em faixa de fronteira. Embora apresentado como medida de celeridade e segurança jurídica, o projeto representa risco à soberania nacional, ao fragilizar o regime restritivo aplicável a essas áreas estratégicas, e abre espaço para a legitimação de grilagens e ocupações irregulares. Além disso, afronta os princípios constitucionais da função social da propriedade e da destinação do patrimônio público ao interesse coletivo, ao privilegiar grandes proprietários em detrimento de comunidades tradicionais e da política de reforma agrária.

RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE

Existe um arcabouço legal que trata da responsabilidade do Estado e da elegibilidade de titulares de direitos, sobretudo no caso de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Há instituições que recebem denúncias de violações desses direitos nos níveis Federais e estaduais e que atuam na mediação de conflitos fundiários, defesa dos direitos territoriais e na garantia da função social da terra. São elas:

- Ouvidoria Agraria Nacional (OAN)
- Ministério Público Federal (MPF), e Estaduais (MPEs)
- Defensorias Federais e Estaduais
- Polícia Federal (Regionais em todos os estados)
- Sindicatos, Federações e Confederações de Trabalhadores Rurais
- ONGs ligadas a questão da terra

A Câmara de Conciliação Agrária do Incra possibilita a mediação para atendimento às demandas dos trabalhadores rurais, a prevenção e gestão de conflitos fundiários, como combate à grilagem de terras.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A atuação de movimentos sociais como CONTAG, MST, CPT, Via Campesina, MPA e organizações indígenas e quilombolas, partidos políticos, e muitas outras instituições essenciais que pautaram a reforma agrária e o direito humano à alimentação no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. O Brasil tem diversos conselhos nacionais e subnacionais que asseguram a participação e controle social no contexto das políticas públicas, incluindo: Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável - (CONDRAF); Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), composto por 74 membros titulares e 74 suplentes: sendo 36 representantes da sociedade civil e 32 de governo e 04 convidados permanentes. Mandato de três anos, observando a paridade de gênero e no mínimo 30% de pessoas declaradas pretas, pardas ou indígenas. A comissão Nacional de Agroecologia e produção orgânica (CNAPO), é composta por 42 membros

titulares e 42 suplentes, sendo 21 de órgão de governo e 21 da sociedade civil e dois convidados permanentes do sistema financeiro. Sua composição assegura a participação de no mínimo 50% de mulheres e 20% de pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), é composto por representantes da sociedade civil e do governo federal. Conforme a nova estrutura estabelecida pelo Decreto nº11.421/2023, sua composição atual conta com 72 membros sendo 48 representantes da sociedade (2/3) e 24 representantes do governo federal (cerca de 1/3). A Presidência do Conselho é exercida por um representante da sociedade civil, eleita entre seus pares.

Conforme Portaria SAF/MDA nº 19, 2025, o controle social sobre o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) é o conjunto de procedimentos adotados, de forma direta, pelo cidadão ou por instituições públicas e privadas, com o objetivo de garantir a integridade da inscrição do CAF. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar

ou comunicar a ocorrência de irregularidades relativas à Rede CAF e à inscrição no CAF. As entidades representativas da agricultura familiar poderão constituir fóruns de deliberação com a finalidade de exercer o Controle Social sobre a inscrição no CAF. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderão, em qualquer momento que julgarem necessário, exercer o Controle Social sobre a inscrição no CAF. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) ou os fóruns de entidades intervenientes da agricultura familiar comunicarão os indícios de irregularidades na Rede CAF e na inscrição no CAF por meio de Ata Circunstanciada encaminhada ao Órgão Gestor por meio dos canais oficiais de atendimento ao cidadão disponível no sítio eletrônico do Governo Federal.

FINANCIAMENTO

O Plano Safra da Agricultura Familiar 2024/2025 aportou R\$76 bilhões, aumentando o limite de financiamento a assentados no âmbito do programa “Pronaf A: reforma agrária”, incluídos aqui tanto quilombolas como indígenas. Os recursos do Plano safra é destinado a infraestrutura e assistência Técnica pra todos os agricultores familiares beneficiários ou não da reforma agraria.

O Programa Nacional de Reforma Agrária é financiado com recursos públicos, previstos no Orçamento Geral da União, conforme disposto na Lei nº 8.629/1993. Esses recursos são destinados à implementação das diversas etapas da política de reforma agrária, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e, em parte, por meio de parcerias com outras instituições públicas.

Direcionado, prioritariamente, à aquisição de terras, à instalação das famílias e ao apoio à sua permanência e produção. O financiamento da reforma agrária e feito em separado, a saber:

- Orçamento Geral da União (OGU): principal fonte para desapropriação, créditos e políticas estruturantes.
- Tesouro Nacional e Emissão de Títulos da Dívida Agraria - TDAs: aquisição de terras.
- Recursos de Fundos Constitucionais (FNE, FNO) para operacionalização de linhas de crédito.
- Recursos externos: em casos específicos, podem ser utilizados fundos de cooperação internacional.

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO
À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL**

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS ALIMENTARES
2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AGROECOLOGIA: SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS
5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL
6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS
8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS
9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO
11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA
12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR